— Objetivando o demandante a decretação de nulidade do processo administrativo que culminou com a sua demissão, por sucessivas ausências ao serviço, ao argumento de ser portador de enfermidade mental, torna-se imprescindível a realização de prova pericial, ainda que não pedida pelas partes, a ser determinada de ofício, quer pelo julgador de primeiro grau como pela instância revisora.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação Cível nº 119.793
Apelante: José de Ribamar Moraes Santos
Apelado: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER)
Relator: Sr. Ministro COSTA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 29 de maio de 1987 (data do julgamento). *Otto Rocha,* Presidente. *Costa Lima,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: A matéria foi assim relatada pelo MM. Juiz Federal da 10.ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Costa Fontoura:

"Cuida-se de ação de reintegração em cargo autárquico que José de Ribamar Moraes Santos, qualificado a fls. 2, promove contra o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), entidade autárquica federal.

Na inicial, o autor, em síntese, alega: a) que era ele servidor estatutário do réu, ocupante de um cargo de artífice de estrutura de obras e metalurgia, código Art. 701, referência NM-08, contando mais de 32 anos de serviço público e que, desde 1980, se submetia a tratamento psiquiátrico, em virtude de enfermidade situada no universo das de-

nominadas doenças nervosas e mentais; b) que, após inspeções médicas realizadas por profissionais vinculados ao réu, lhe foram concedidas licenças para tratamento de saúde e se encontrava ele em gozo da última quando, em outubro de 1981, veio a ser surpreendido com a aplicação da pena disciplinar de demissão por abandono do cargo, sob o pretexto de que as indigitadas licenças teriam sido obtidas através de ardis; c) que, muito embora não seja ele um insano, padece de doença mental, de modo que as licenças regularmente processadas não poderiam depender da apreciação do órgão de pessoal do réu e que, ademais, não iria ele pôr em risco o longo tempo de serviço já prestado até então. Sustentando a injuridicidade da situação, culmina ele por pleitear seja o réu condenado a tornar sem efeito o ato de sua demissão e a lhe pagar, desde a data do mesmo, com os pertinentes acréscimos, vencimentos e vantagens, inclusive as decorrentes de enquadramentos procedidos após o seu afastamento do serviço.

Na contestação (fls. 33-5), o réu, em princípio, sustenta: a) que, antes da instauração do procedimento administrativo disciplinar para apuração de faltas ao serviço, superiores a 30 dias consecutivos após o gozo das licenças para tratamento de saúde, houvera a máxima precaução, mas o autor exteriorizara o ânimo do abandono; b) que, a rigor, não chegara o autor a trabalhar nenhum dia sequer na autarquia, onde fora relotado por força da extinção do quadro da Empresa de Portos do Brasil S.A. (Portobrás), pois, desde 1978 até 15 de novembro de 1980, estivera ele em serviço durante apenas 26 dias, havendo 65 faltas não-justificadas; c) que, de resto, o autor nem apresentara atestado médico, mas simples declaração médica, datada de 13 de novembro de 1980, recomendando o afastamento do serviço por 90 dias, conquanto o Décimo Quinto Distrito Rodoviário Federal dispusesse de assistência médica, além de manter convênio com a Cooperativa dos Rodoviários Limitada; d) que, por outra, durante o procedimento administrativo disciplinar, o autor se tornara revel e todos os indícios conduzem à crença de que simulava ele doença mental, tanto que recusara internação, para evitar fosse descoberta a sua simulação. Termina por pedir seja a ação julgada improcedente. A União Federal ratifica a defesa de sua autarquia (fls. 40v).

Na réplica (fls. 42-6), busca o autor infirmar as teses perfiladas na contestação.

Complementa-se a prova documental e, ao fim, acordam as partes no sentido de que seja a lide julgada antecipadamente (fls. 58, 106 e 107v)" (fls. 110-1).

Decidindo, julgou improcedente a ação, condenando o autor nas verbas da sucumbência.

Irresignado, recorreu o demandante sustentando a nulidade da sentença apelada, por ausência de intervenção do representante do Ministério Público, obrigatória, na espécie, por versar sobre interesse de incapaz (fls. 116-9).

Contra-razões às fls. 121-7, pelo desprovimento do apelo.

Autos neste Tribunal, cabendo-me por distribuição. Pauta, dispensada a revisão nos termos do art. 33, IX, do Regimento Interno.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima (Relator): Ao dar pela improcedência do pleito, assim se expressou o ilustre magistrado de primeiro grau:

"Servidor estatutário demitido por abandono de cargo, pretende o demandante ver a autarquia compelida judicialmente a reintegrá-lo e a lhe pagar vencimentos e vantagens pecuniárias, uns e outros vencidos a partir da data de seu afastamento do serviço.

Prima facie, impede escandir que o acionante não alega a ocorrência de nenhum vício formal que venha macular o procedimento administrativo disciplinar, porquanto, a rigor, ele se insurge tão-somente contra o mérito da solução adotada no mesmo. De tal sorte, sequer se faz necessária a per-

quirição a respeito da observância do devido processo legal.

O exame atento da documentação acostada aos autos vem revelar que: a) o demandante gozara sucessivas licenças para tratamento de saúde até 14 de novembro de 1980, após as quais se ausentou do serviço, sem justa causa, durante 65 dias consecutivos (fls. 95-7); b) anteriormente, entre 3 e 31 de março de 1979, já se ausentara ele do serviço, sem justa causa, durante 24 dias consecutivos (fls. 95-7); c) em 13 de novembro de 1980, apresentou ele uma declaração médica, segundo a qual haveria necessidade de afastamento do trabalho por 90 dias, para tratamento especializado (fls. 69), mas, sem embargo disso, em 26 de novembro de 1980, veio ele a se recusar ao internamento em clínica de doenças nervosas e mentais (fls. 70), clínica essa à qual pertencia o psiquiatra que, 13 dias antes, fornecera aquela declaração (fls. 69); d) durante o procedimento administrativo disciplinar, o demandante rumou para lugar incerto, tornando-se revel e recebendo defensor *ex-officio* (fls. 71-2), e, em conseqüência do apurado, acabou sendo aplicada a pena de demissão por abandono do cargo em 21 de agosto de 1981 (fls. 98-100).

Ora, o conjunto de circunstâncias depõe contra o acionante. De fato, ele se negara à internação na clínica para onde fora encaminhado por médico de sua confiança, se anteriormente já faltara ele ao serviço durante 24 dias consecutivos, se voltou ele a faltar durante 65 dias consecutivos e, se instaurado o procedimento administrativo disciplinar, rumou ele para lugar incerto, tornando-se revel, é de se concluir que resta suficientemente configurado o ânimo de abandonar o cargo. De resto, no curso da presente ação judicial, sequer propôs o interessado a produção de prova médico-pericial, tendente à demonstração do alegado estado mórbido, o que serve para reforçar a crença de que, na verdade, não passa o mesmo de uma simples simulação, como sustentado na defesa da autarquia.

Por outra, no estado do Maranhão, onde se achava lotado o demandante, a autarquia dispunha de assistência médica própria, razão pela qual a declaração fornecida por médico particular, por si só, não bastava para a prorrogação da última licença (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, art. 98, *caput*) e, na melhor das hipóteses, dependeria de uma homologação pelo respectivo órgão de pessoal, após audiência da seção médica competente (lei citada, art. 98, § 1º), sem o que o servidor ficaria obrigado a reassumir o exercício do seu cargo (lei citada, art. 98, § 2º).

De qualquer sorte, levando-se em conta o elevado número de faltas, isto é, superior a 60 e de maneira consecutiva, nem cabe perquirir sobre o ânimo de abandono do cargo, merecendo, a propósito, ser trazido à colação precedente jurisprudencial cujo v. aresto resultou assim ementado:

'Administrativo. Funcionário. Demissão. Faltas interpoladas.

A norma inscrita no § 2º do art. 207 do Estatuto, Lei nº 1.711/52, comporta interpretação objetiva. Desde que ocorrentes as faltas interpoladas, não há perquirir a respeito do elemento subjetivo, ou seja, o ânimo de abandonar o cargo ou emprego. Embargos recebidos' (TFR. Pleno. EAC nº 36.807-SP, Relator: Ministro Carlos Mário Velloso. Acórdão de 13.10.77. *Revista do Tribunal Federal de Recursos*, 67-62).

Ora, se tal entendimento vale para o caso de 60 faltas interpoladas (Lei nº 1.711/52, art. 207, § 2º), deve, *a fortiori*, prevalecer para o caso de 65 faltas consecutivas, mais do que o dobro do mínimo necessário à configuração do abandono por faltas consecutivas (lei citada, art. 207, § 1º). E não é despiciendo gizar que, além das 65 faltas consecutivas determinantes da instauração do procedimento administrativo disciplinar, o demandante continuou ausente do serviço durante a tramitação do mesmo, tanto que revel, de forma que, a rigor, o número de faltas é bastante superior a 65, antes que viesse ele a manifestar o intento de retornar ao trabalho, pois se quedou inerte durante anos, até precisamente 15 de junho de 1984, quando veio a juizar o presente pleito.

Nestes termos, a inicial não merece agasalho.

Ex positis, julgo improcedente a ação movida por José de Ribamar Moraes Santos contra o DNER e condeno o autor a pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios, fixados estes em oito OTN da data do efetivo pagamento ou depósito.

Sentença impugnável por apelação. Se transitar em julgado, lance-se o cálculo de liquidação" (fls. 111-4).

Em que pese à motivação da bem lançada sentença hostilizada, da lavra de um dos mais cultos magistrados da justiça federal, há que ser anulado o pronunciamento jurisdicional.

Com efeito, busca o demandante, através do Judiciário, ver decretada a nulidade ao procedimento administrativo que originou o ato de demissão do serviço público, por restar demonstrada a ausência ao serviço por prazo superior ao permitido na legislação estatutária, ao argumento de ser portador de enfermidade mental.

Nesse sentido, inclusive, os documentos que instruíram a exordial.

Ainda que não se possa censurar o ato judicial, o certo é que a realização de prova pericial, na espécie, é de todo imprescindível.

Pouco importa que o representante judicial da parte, por incúria, tenha deixado passar o momento oportuno para protestar pela realização de tal prova, quando resulta impossível decidir-se a lide sem os esclarecimentos técnicos indispensáveis ao convencimento seguro do julgador.

Cumpria ao eminente juiz, como dirigente do processo, determinar, de ofício, a realização de tal prova, de sorte a embasar o seu convencimento, segundo o regramento estabelecido no art. 130, c.c. o art. 437 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, sem causa para falar em preclusão, ampla é a liberdade do julgador para determinar a realização de prova pericial, como meio técnico de sopesar e valorar o magistrado os fatos ocorrentes e regularmente deduzidos.

A propósito, leciona o mestre Amaral Santos:

"Desde que os fatos exijam para sua verificação conhecimentos especiais, isto é, sua fixação, comprovação ou interpretação por meio de peritos, são de ordem a constituir objeto de perícia.

E para que tal os considere, admitindo a perícia, ampla é a liberalidade do juiz. A este, e a mais ninguém, cabe deliberar sobre a conveniência ou a necessidade da perícia, no sentido de resolver se o fato, que se pretende provar, depende ou não de conhecimentos técnicos especiais para a sua exata verificação. Por outro lado, ao juiz, em matéria de admissão de provas, a doutrina e a lei concedem a larga faculdade de, a requerimento ou de ofício, 'determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias' (art. 130)" (*In Comentários ao Código de Processo Civil,* Forense. v. 4. p. 338-9).

No mesmo diapasão, inclusive, a jurisprudência desta Corte, segundo se vê do aresto a seguir, da lavra do eminente Ministro William Patterson:

"Processual civil. Perícia. Necessidade. Decisão do juiz.

Ao juiz é facultado decidir sobre a necessidade de prova pericial (art. 130, do Código de Processo Civil). Assim sendo, nenhuma censura cabe ao ato judicial que a determinou, após consulta a processo administrativo.

Agravo desprovido" (Ag. Inst nº 49.314-SP, *DJU* de 29.5.86, p. 9.149).

Merece referida, também, aresto do eg. Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, nestes termos:

"Ao julgador da instância revisora do processo assiste o mesmo direito que o art. 437 do Código de Processo Civil assegura ao juiz do primeiro grau, de determinar, de ofício, a realização de nova perícia, quando os fatos não lhe parecerem suficientemente esclarecidos (ac. unân. da 1ª Câm. do 2º TARJ. de 14.10.76, na Ap. nº 4.038, relator

Juiz João Francisco)" (In: *O processo civil a luz da jurisprudência.* Paula, Alexandre de Forense, 1983, v. 4. 106).

Assim, porque me parece absolutamente indispensável a realização da prova pericial — afinal, não é normal um servidor com mais de 32 anos de serviço abandoná-lo sem uma razão aparente — o é que, em que pese ao primor da sentença hostilizada, anulo-a para que outra seja proferida, inclusive, se o caso, com a intervenção obrigatória do representante do Ministério Público.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AC nº 119.793-RJ (6086462) — Relator: Ministro Costa Lima. Apelante: José de Ribamar Moraes Santos. Apelado: DNER. Advogados: Nelson Roxo do Carmo e Luiz Carlos de Oliveira Carvalho e outro.

Decisão: a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. (Em 29.5.87. Segunda Turma.)

Os Srs. Ministros Otto Rocha e William Patterson votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Otto Rocha.